

PARECER 7/2008

Parcelamento de débitos de energia elétrica. Consulta. Município de Quaraí. Resoluções nºs 43/2001 e 19/2003 do Senado da República. Alcance e aplicabilidade.

Vem a esta Auditoria para exame e parecer consulta formulada pelo Prefeito de Quaraí, Senhor João Carlos Vieira Gediel, mediante a qual visa esclarecer dúvida sobre a possibilidade de parcelamento de débitos de energia elétrica junto à empresa concessionária, anexando parecer sobre aspectos concernentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram instruídos pela Consultoria Técnica através da Informação nº 3/2008, cujas conclusões são assim enunciadas, "verbis":

a) nos termos do disposto no inciso II, do § 2º, do art. 3º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, acrescentado pela Resolução nº 19/2003, é possível ser efetuado o parcelamento de débitos junto à empresa concessionária de energia elétrica, não integrante da Administração Pública de qualquer esfera de governo, tendo em vista caracterizar-se a mesma como instituição não-financeira e desde que:

a.1) os débitos sejam preexistentes a 26-12-2001, data a partir da qual começou a vigorar a aludida Resolução nº 43/2001;

b.2) a operação não implique "elevação do montante da dívida consolidada líquida", dívida essa que é definida pelo inciso V do art. 2º da citada Resolução nº 43/2001, como sendo a "dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros". A seu turno, a dívida consolidada tem definição posta no inciso III do mencionado art. 2º, no sentido de ser o "montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento".

Destarte, à Administração local caberia a verificação quanto ao preenchimento de tais pressupostos legais, para fins de efetivação ou não do parcelamento em foco e, acaso atendidos, solicitação de autorização legislativa, face ao princípio constitucional da legalidade;

b) os débitos para com concessionárias de energia elétrica, originados a partir de 26-12-2001, não poderão ser objeto de parcelamento.

É o relatório.

Referendária *in totum* o Informe da Consultoria Técnica não fosse o fato das conclusões quanto ao alcance e aplicabilidade da Resolução nº 19/2003. Isto porque, segundo aquele Órgão Técnico, a indigitada normativa seria aplicável apenas aos débitos preexistentes a 26-12-2001, data a partir da qual começou a vigorar a Resolução nº 43/2001.

Minha discordância com tal interpretação se dá por dois motivos. Em primeiro lugar, o texto da Resolução nº 43/2001, para o que aqui concerne, o art. 3º, § 2º, inc. II ("*não se equiparam a operações de crédito o parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida*"), não contém qualquer restrição quanto ao alcance e aplicabilidade aos débitos preexistentes a 26-12-2001 ou à data desta Resolução e, portanto, não há fundamento aceitável para que, por força interpretativa, se restrinja o alcance da aludida Resolução apenas aos débitos anteriores a 2001.

Em segundo lugar, tem-se que tanto a Resolução nº 19/2003 como a Resolução nº

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

43/2001 são atos normativos saneadores, os quais foram editados para possibilitar o parcelamento dos débitos junto a instituições não-financeiras e atenta contra sua própria finalidade limitar-se de forma retroativa o seu alcance através da criação de "vacatio legis". Pelo contrário, o que se espera efetivamente é que o maior número possível de situações possam ser solvidas na vigência da legislação editada.

Ainda mais quando a nova Lei de Responsabilidade Fiscal, editada em 2001, trazia dúvidas e perplexidades aos Administradores na sua interpretação, tanto que atos normativos vários foram editados para facilitar a sua compreensão. Por outro lado, o buscado equilíbrio fiscal é **meta** complexa que demanda tempo dos Administradores. Daí porque não se vê nenhuma razão para excluir os débitos que porventura tenham se constituído entre 2001 e 2003, quando as gestões municipais estão tentando seguir os ditames da nova legislação.

Destarte, concluo respondendo ao Consulente da seguinte forma:

a) é possível o parcelamento de débitos de energia elétrica junto à empresa concessionária não integrante da Administração Pública de qualquer das esferas da Federação, necessário que se caracterize como instituição não-financeira, conforme dispõe a Resolução do Senado da República de nº 43/2001, art. 3º, § 2º, inc II;

b) os débitos devem ser preexistentes a 06-11-2003, data a partir da qual passou a vigorar a Resolução nº 19/2003;

c) a operação não pode implicar "elevação do montante da dívida consolidada líquida".

Nestes termos, opino que se responda à Autoridade Consulente.

É o parecer.

Auditoria, 26 de março de 2007.

Heloisa Tripoli Goulart Piccinini

Auditora Substituta de Conselheiro

(1) A conceituação de Dívida Consolidada Líquida se encontra no inciso V do art. 2º da aludida Resolução nº 43/2001, como sendo "a dívida consolidada deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros". A definição de Dívida Consolidada, por sua vez, se encontra no inciso III no art. 2º do mesmo Diploma no sentido de ser o "montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento".

Processo nº 10771-0200/07-6

DECISÃO: O Tribunal Pleno, em sessão de 23-04-08, à unanimidade, acolhendo o Voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente Consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, e decide pelo envio à Autoridade Consulente de cópia reprográfica da Informação nº 003/2008 da Consultoria Técnica e do Parecer nº 7/2008 da Auditoria, acolhidos nesta data, a fim de servirem como resposta à Consulta formulada.

PARECER ACOLHIDO.

